

Constitui o Conselho Gestor da APA - Área de Proteção Ambiental Estadual, Chapada dos Guimarães, com Instância consultiva e deliberativa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Com o objetivo de promover o gerenciamento descentralizado, participativo e integrado e de implementar as diretrizes da política nacional, estadual e municipal do meio ambiente para a APA Chapada dos Guimarães, fica criado o Conselho Gestor que tem as seguintes atribuições:

- I - propor, aprovar e acompanhar planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, organizações não governamentais e iniciativa privada com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a manutenção dos recursos naturais e a implementação do ordenamento da APA Chapada dos Guimarães;
- II - fomentar a fiscalização integrada de forma a proteger os atributos dessa APA;
- III - manifestar-se sobre as questões ambientais que envolvem a proteção e a conservação da APA;

- IV - estabelecer prazos para implementação dos planos, programas, projetos e das ações propostas;
- V - promover articulação com os municípios cujas atividades ali desenvolvidas possam interferir nos objetivos da APA Chapada dos Guimarães;
- VI - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas pelas câmaras técnicas;
- VII - propor aos Poderes Públicos ações que aperfeiçoem a gestão da APA;
- VIII - elaborar e aprovar seu estatuto.

Art. 2º 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho Gestor são representantes de órgãos públicos da União, Estado e Municípios e 50% (cinquenta por cento) de entidades da sociedade civil com sede nos municípios que constituem a APA e cuja área ou temática de ação esteja relacionada com a região de proteção ambiental.

Art. 3º Os órgãos públicos e as instituições públicas referidos no artigo anterior se farão representar por:

- I - Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA;
- II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- III - Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários - SAAF;
- IV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo - SEDTUR;
- V - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SICM;
- VI - Ministério Público Estadual;
- VII - Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães;
- VIII - Prefeitura Municipal de Cuiabá;
- IX - Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger;
- X - Prefeitura Municipal de Campo Verde;

§ 1º Os titulares dos órgãos e instituições elencados no "caput" deste artigo encaminharão à FEMA a indicação de seus representantes (titular e suplente) para integrarem o Conselho.

§ 2º Os órgãos e as instituições enumeradas neste artigo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste Decreto e do convite a ser feito pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, oficializarão seus respectivos representantes para o Conselho Gestor.

Art. 4º As entidades da sociedade civil serão representadas por:

- I - 04 (quatro) organizações não governamentais ambientalistas;
- II - 04 (quatro) organizações não governamentais produtivas e/ou patronais;
- III - 01 (uma) organização não governamental trabalhista;
- IV - 01 (um) representante do CONSEMA.

§ 1º A parte que cabe à sociedade civil poderá ser representada por:

- I - entidades empresariais da indústria, do comércio, do ramo imobiliário, da agricultura e do turismo;
- II - associações técnicas, científicas, de ensino, de pesquisa, de comunidades de bairro e de profissionais;
- III - sindicato de trabalhadores e patronais;
- IV - organizações ligadas à defesa do meio ambiente;
- V - outros que se julgarem necessários.

§ 2º A eleição das entidades representativas da sociedade civil, assim como das entidades não governamentais ambientalistas será feita através da Audiência Pública, especialmente convocada para este fim.

Art. 5º O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário Especial do Meio Ambiente.

Art. 6º O Conselho Gestor deve escolher, entre seus membros, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo.

Art. 7º O Conselho Gestor pode criar Câmaras Técnicas de caráter consultivo para subsidiar suas decisões que tratar de questões de interesse para o gerenciamento da APA.

Art. 8º O mandato dos membros formadores do Conselho será de 02 (dois) anos.

Art. 9º Os órgãos públicos poderão ser modificados a cada 02 (dois) anos, conforme necessidade imposta pelo andamento nos trabalhos na APA.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 04 de novembro de 1997, 176ª da Independência e 109ª da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
Secretário Especial de Meio Ambiente e Presidente da FEMA

V. 107
DOE DO AT Nº 22268
04-11-97 5
1997